

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.252, DE 2010

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

**Autor:** Deputado Sandro Mabel

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo deputado Sandro Mabel, o **Projeto de Lei nº 7.252, de 2010**, tem como propósito aperfeiçoar a **Lei do Processo Administrativo Federal**, Lei nº 9.784, de 1999, **introduzindo alterações destinadas a conceder efetividade e celeridade aos procedimentos administrativos.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **justificação**, são as seguintes:

*Nada obstante reconhecermos o avanço representado pela edição da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é certo que, passados já cerca de onze anos de sua edição, modificações se fazem necessárias para o aperfeiçoamento de sua formulação inicial.*

*Assim é que se constata claramente, nos dias de hoje um relativo descompromisso, de boa parte da Administração, com a observância dos prazos para encaminhamento dos processos administrativos, provocando uma frustração generalizada dos administrados no atendimento tempestivo de suas*

*demandas processuais.*

*Decerto, a omissão injustificada da administração no atendimento dos prazos processuais fixados configura abuso de poder intolerável contra os administrados e, via de regra, contra o próprio interesse do Erário, em função de seu reflexo no custo regulatório do mundo negocial, que impõe um pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.*

*Tendo em vista essa situação, nos vemos na obrigação de preencher a lacuna legal existente, **no sentido de assegurar a viabilidade do prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela administração**, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, à omissão do dever de manifestação em nome do Estado.*

Ao Projeto de Lei nº 7.252, de 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.038, de 2011, do Deputado Dr. Ubiali, que altera, no mesmo sentido do principal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, introduziu alteração no capítulo pertinente aos **direitos e garantias fundamentais**, incorporando ao rol do art. 5º da Constituição Federal o seguinte enunciado:

**Art.5º**.....

**LXXVIII** – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A pretensão do Projeto de Lei n.º 7.252, de 2010, apresenta-se em perfeita harmonia com a determinação constitucional **voltada para assegurar a efetividade dos processos administrativos em tempo razoável**.

Com efeito, a ineficácia da prestação jurisdicional e administrativa comprometem negativamente a atuação do Estado e levam a sociedade a desenvolver um sentimento de descrença nos poderes públicos.

A inobservância de prazos por parte dos órgãos públicos deixará de ser alternativa sem qualquer sanção, passando a permitir, ao contrário, **que os processos possam tramitar e serem decididos**, independentemente de ato ou documento não concretizados nos prazos regulares.

As alterações propostas merecem nossa aprovação, pois visam resgatar a confiança do cidadão comum nas instituições públicas. Entretanto, alguns ajustes são importantes para o aperfeiçoamento do texto dos projetos.

O **Projeto de Lei nº 1.038, de 2011**, apensado, colabora com as pretensões do projeto principal ao introduzir no *caput* do art. 24 da Lei 9.784, de 1999, a obrigação de uma declaração formal, justificando o não cumprimento do prazo dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo administrativo e dos administrados que dele participem.

Adicionalmente, o projeto apensado mantém o texto original do § 1º do art. 24 da Lei 9.784, de 1999, o que entendemos ser mais adequado para celeridade dos processos administrativos. A redação para esse dispositivo, proposta pelo projeto principal, prevê a possibilidade da suspensão do prazo para execução do ato, o que, a nosso ver, contraria o objetivo das proposições.

Sugerimos também supressão da expressão **“injustificadamente”** do texto proposto pelo projeto principal ao § 2º do art. 24 e ao parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, com o objetivo de permitir que a autoridade competente dê prosseguimento ao processo administrativo mesmo no caso de atos ou pareceres justificadamente não praticados ou emitidos no prazo regular.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 7.252, de 2010, e 1.038, de 2011, na forma do **Substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada **GORETE PEREIRA**

**Relatora**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.252, DE 2010

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2.º Os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para esse fim.*

*§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*§ 2º Se o ato deixar de ser praticado no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente.*

*§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato. (NR)”*

*“Art. 42 .....*

*Parágrafo único. Se o parecer deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem*

*se omitiu no atendimento. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

2011\_8884